



INFORMAÇÃO Nº 056/2024/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 10070/2024 - o Projeto de Lei nº 0347/2023, “*Altera a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o ‘Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina’*, para estabelecer licença sem remuneração para exercício de mandato eletivo em entidade representativa da classe”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 899/SCC/DIAL/GEMAT solicitando a análise do Projeto de Lei Complementar nº 0347/2023, oriundo da Assembleia Legislativa, que: “*Altera a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o ‘Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina’*, para estabelecer licença sem remuneração para exercício de mandato eletivo em entidade representativa da classe”.

É o breve relato.

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como competência:

Art. 29. I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da



prevenção contra acidentes de trabalho;

i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;

j) programas de atração e retenção de servidores públicos;

k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;

l) pensões não previdenciárias; e

m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

A proposta do Projeto de Lei apresentada, versa sobre o estabelecimento de licença sem remuneração para o exercício de mandato eletivo em entidade representativa de classe, de modo que pretende alterar a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina).

Temos que a Carta Magna, em seus arts. 5º, XVII, e 8º, I, estabelece a liberdade de associação sindical, direito que é igualmente estendido ao âmbito público, nos moldes do art. 37, VI, do referido diploma legal.

Na fundamentação da proposta de alteração, a justificativa desta implantação baseia-se na arguição de que em recente decisão da Suprema Corte (ADI nº 7.242/Goiás), os dispositivos constitucionais que tratam da matéria não possuem o condão de garantir eventual afastamento de servidor público para o exercício de mandato eletivo em entidade representativa de classe, devendo o tema ser tratado em regime jurídico próprio.

Discorrem asseverando sobre a importância da participação dos servidores públicos em entidades representativas em prol do fortalecimento da democracia e para a defesa dos direitos e interesses da classe. No mesmo sentido, afirma que muitos servidores públicos têm receio de se envolver em atividades políticas e sindicais por temerem retaliações.

Não obstante as arguições apresentadas, insta asseverar que a Lei Complementar nº 58, de 30 de julho de 1992 já disciplina a matéria, dispondo sobre a concessão de licença especial a servidores públicos para o exercício de cargo de direção ou representação em organização sindical, *in verbis*:

Art.1º Ao servidor público estadual ocupante de cargo efetivo, quando eleito para cargo de direção junto às entidades sindicais representativas da categoria, após expressa autorização do órgão a que estiver vinculado, **é facultada licença especial com remuneração integral e sem prejuízo de sua situação funcional.** (Grifou-se).

Nesse sentido, extrai-se da redação supracitada que já é assegurado ao servidor público estadual a possibilidade de afastamento integral, inclusive sem prejuízo de sua remuneração. Nesta toada, destaca-se que a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, que disciplina sobre regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, igualmente assegura esse direito em seu art. 96, a saber:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

Ao servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, quando eleito para cargo de direção junto à entidade sindical representativa da categoria, inclusive de caráter federativo ou confederativo, é facultada a licença especial com remuneração integral e sem prejuízo de sua situação funcional.

28: Ademais, a Lei Complementar nº 605, de 18 de dezembro de 2013, prevê em seu art.

Ao servidor efetivo e estável, eleito para o cargo de presidente de entidade sindical representativa de categoria, de âmbito estadual, fica facultada a redução de sua carga horária, sem prejuízo de sua remuneração, ressalvadas as vantagens pecuniárias de natureza *propter laborem*, observados os seguintes critérios
[...].

Desse modo, no que tange a proposta apresentada de estabelecimento de licença sem remuneração para o exercício de mandato eletivo em entidade representativa de classe que visa alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, entendemos que tais garantias já estão previstas nas normativas supramencionadas, inclusive sendo assegurado a possibilidade de afastamento sem prejuízo remuneratório. De tal modo que, esta Coordenadoria não encontra amparo para embasar a proposta de alteração apresentada.

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto é de competência da Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração superior.

ISADORA SANTOS

Assessora Técnica
(assinatura digital)

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO

Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEA.

LONITA CATARINA AIOLFI

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **71CG9P8A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ISADORA FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 088.XXX.289-XX) em 02/07/2024 às 17:03:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.

(Assinatura do sistema)



LONITA CATARINA AIOLFI (CPF: 494.XXX.339-XX) em 02/07/2024 às 17:11:40

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/03/2023 - 15:52:02 e válido até 26/03/2026 - 15:52:02.

(Assinatura ICP-Brasil)



ANDREIA RANZI DE CAMARGO (CPF: 850.XXX.809-XX) em 02/07/2024 às 17:14:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDcwXzEwMDc1XzlwMjRfNzFDRzIQOEE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010070/2024** e o código **71CG9P8A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 394/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10070/2024

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/DIAL – Diretoria de Assuntos Legislativos

Interessado(s): Alesc e outro

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0347/2023, que *“Altera a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o ‘Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer licença sem remuneração para exercício de mandato eletivo em entidade representativa da classe”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício nº 899/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (fls. 15/17), desta Secretaria de Estado da Administração, a respeito do Projeto de Lei nº 0347/2023, que *“Altera a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o ‘Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer licença sem remuneração para exercício de mandato eletivo em entidade representativa da classe”*.

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, teceu as seguintes considerações:

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

“(…) A proposta do Projeto de Lei apresentada, versa sobre o estabelecimento de licenças em remuneração para o exercício de mandato eletivo em entidade representativa de classe, de modo que pretende alterar a Lei nº6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina).

Temos que a Carta Magna, em seus arts. 5º, XVII, e 8º, I, estabelece a liberdade de associação sindical, direito que é igualmente estendido ao âmbito público, nos moldes do art.37,VI, do referido diploma legal.

Na fundamentação da proposta de alteração, a justificativa desta implantação baseia-se na arguição de que em recente decisão da Suprema Corte (ADInº7.242/Goiás),os dispositivos constitucionais que tratam da matéria não possuem o condão de garantir eventual afastamento de servidor público para o exercício de mandato eletivo em entidade representativa de classe, devendo o tema ser tratado em regime jurídico próprio.

Discorrem asseverando sobre a importância da participação dos servidores públicos em entidades representativas em prol do fortalecimento da democracia e para a defesa dos direitos e interesses da classe. No mesmo sentido, afirma que muitos servidores públicos têm receio de se envolver em atividades políticas e sindicais por temerem retaliações.

Não obstante as arguições apresentadas, insta asseverar que a Lei Complementar nº58,de 30 de julho de 1992 já disciplina a matéria, dispondo sobre a concessão de licença especial a servidores públicos para o exercício de cargo de direção ou representação em organização sindical, *in verbis*:

Art. 1º Ao servidor público estadual ocupante de cargo efetivo, quando eleito para cargo de direção junto às entidades sindicais representativas da categoria, após expressa autorização do órgão a que estiver vinculado, **é facultada licença especial com remuneração integral e sem prejuízo de sua situação funcional.** (Grifou-se).

Nesse sentido, extrai-se da redação supracitada que já é assegurado ao servidor público estadual a possibilidade de afastamento integral, inclusive se prejuízo de sua remuneração. Nesta toada, destaca-se que a Lei Complementar nº 323, 02 de Março de 2006, que disciplina sobre regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, igualmente assegura esse direito em seu art. 96, a saber:

Ao servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, quando eleito para cargo de direção junto à entidade sindical representativa da categoria, inclusive de caráter federativo ou confederativo, é facultada a licença especial com remuneração integral e sem prejuízo de sua situação funcional.

Ademais, a Lei Complementar nº 605, de 18 de dezembro de 2013, prevê em seu art. 28:

Ao servidor efetivo e estável, eleito para o cargo de presidente de entidade sindical representativa de categoria, de âmbito estadual, fica facultada a redução de sua carga horária, sem prejuízo de sua remuneração, ressalvadas as vantagens pecuniárias de natura propter laborem, observados os seguintes critérios

[...].

Desse modo, no que tange a proposta apresentada de estabelecimento de licença sem remuneração para o exercício de mandato eletivo em entidade representativa de classe que visa alterar o Estatuto dos Servidores públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, entendemos que tais garantias já estão previstas nas normativas supramencionadas, inclusive sendo assegurado a possibilidade de afastamento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

sem prejuízo remuneratório. **De tal modo que, esta Coordenadoria não encontra amparo para embasar a proposta de alteração apresentada. (Grifo nosso) (...)**”.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação da Informação nº 056/2024/SEA/DGDP/COAPE (fls. 15/17), opina-se pelo encaminhamento dos apontamentos levantados.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DFYP1921**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 04/07/2024 às 11:50:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDcwXzEwMDc1XzlwMjRfREZZUDE5MjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010070/2024** e o código **DFYP1921** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 10070/2024

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/DIAL – Diretoria de Assuntos Legislativos

Interessado: Alesc e outro

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 394/2024/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1HU86M0V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 04/07/2024 às 12:21:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDcwXzEwMDc1XzlwMjRfMUhVODZNMFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010070/2024** e o código **1HU86M0V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.